



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM Nº 1612001/2019

PARECER JURÍDICO Nº 2020-0107002

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : MINUTA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de dispensa de Licitação para locação de imóvel para funcionamento de depósito da alimentação escolar e depósito dos equipamentos das escolas e creches municipais, através da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Capanema.

A Secretária Municipal de Meio Ambiente solicitou a contratação demonstrando a necessidade da locação, uma vez que não possui local próprio adequado para a guarda, manuseio e distribuição de gêneros alimentícios e equipamentos de unidades escolares.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

O Setor técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação emitiu parecer técnico informando as condições do imóvel e a compatibilidade do valor do aluguel com os preços do mercado.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A Administração Municipal para realizar suas aquisições de objetos e serviços deve observar as normativas previstas na Lei nº 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao depósito e guarda de gêneros alimentícios e equipamentos, através da Secretaria Municipal de Educação, se apresenta viável, pois resta configurada a situação legal prevista no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X, in verbis:

Art 24 — É dispensável a licitação:

(....)

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de



instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível' com o valor de mercado, segundo avaliação.

Verifica-se no dispositivo legal acima, que a Administração Pública é dispensada de licitar para locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de guarda de material e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

A administração providenciou a avaliação prévia do imóvel comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o preço praticado no mercado. A avaliação deve necessariamente anteceder a firmação do negócio avençado, o que no presente caso configura-se a locação, pois sem avaliação prévia não há como aferir o preço praticado no mercado.

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de proposta devidamente assinada, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, como identificação das partes, do objeto, destinação do imóvel, valor da locação, dotação orçamentária, casos de rescisão, entre outros.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Assim, considerando que o valor do aluguel se encontra dentro dos preços praticados no mercado e a localização revele vantagem para a administração, não vislumbro óbice na



autorização para a locação do imóvel localizado na situado na Av. Barão de Capanema, 836, bairro Areia Branca, no município de Capanema, de posse do senhor **MANOEL PEREIRA DE LIMA**, no valor mensal de R\$ 3.700,00(três mil e setecentos reais), pelo período de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, não vislumbramos irregularidade na contratação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 07 de janeiro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
OAB/PA nº6937

**IRLENE
PINHEIRO
CORREIA**

Digitally signed by IRLENE
PINHEIRO CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR
Arpen SP, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I am the author of
this document
Location:
Date: 2020-01-07 17:20:28